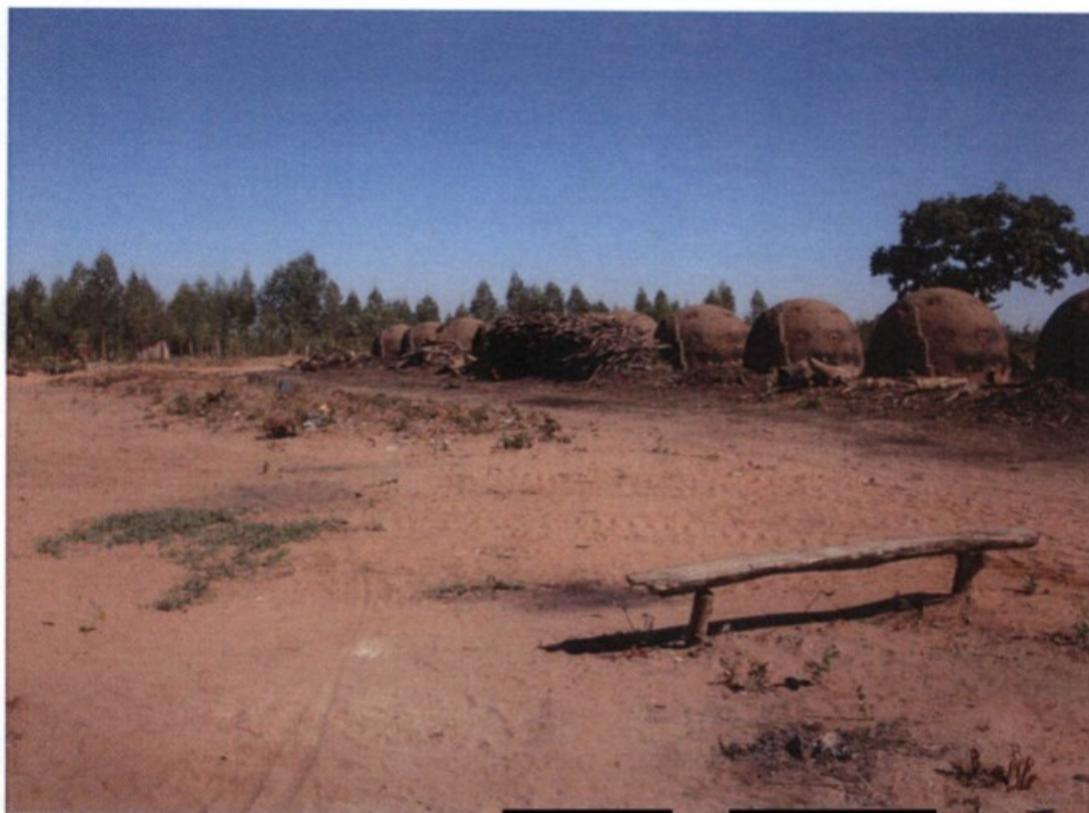




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PARACATU
Rua Roberto Waschmuth, 111 - Centro - Paracatu/MG - CEP: 38.6000 - Tel. 38 3671-2900

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA RETIRO



Fazenda Retiro - Empregador: [REDACTED] CPF: [REDACTED]

PERÍODO DA AÇÃO: 18 a 22/07/2011
LOCAL: Pintópolis/MG
ATIVIDADE: Carvoaria



Op 81/2011

ÍNDICE

Equipe	3
--------	---

DO RELATÓRIO

I - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
II - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
III - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	4
IV - DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO	7

ANEXOS (CÓPIAS)

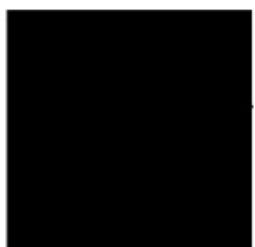
1. Fotografias;
2. Autos de Infração lavrados;
3. Termo de Notificação;
4. Termos de depoimento colhidos durante a ação fiscal;
5. Termos de depoimento colhidos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
6. Guias de Seguro-Desemprego emitidas;
7. Tabela com as CTPS's provisórias emitidas durante a ação fiscal;
8. Tabelas com o valor das verbas rescisórias devidas a cada trabalhador resgatado;
9. Licença Ambiental em nome do empregador;
10. Notas fiscais e cupom de compra em nome do empregador encontrados no local de trabalho;
11. Cartão e OAB do advogado [REDACTED]
12. Termo de Busca e Apreensão;
13. Anotações de descontos da remuneração dos empregados a título de alimentos e ferramentas;
14. Notas fiscais e recibos dos gastos arcados pelo MTE com o resgate dos trabalhadores.

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



I - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação fiscal: 18 a 22/07/2011

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0220-9/02

Localização: Fazenda Retiro, Vila Acari, zona rural de Pintópolis/MG

CEP: 39317-000

Endereço para correspondência: [REDACTED]

II - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados: 16

- Homem: 16 - Mulher: 00 - Adolescente menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Empregados registrados sob ação fiscal: 00

- Homem: 00 - Mulher: 00 - Adolescente menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Empregados resgatados: 15

- Homem: 15 - Mulher: 00 - Adolescente menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Valor bruto da rescisão: R\$92561,78

Valor recebido: R\$0,00

Número de autos de infração lavrados: 43

Guias de seguro-desemprego emitidas: 15

Número de CTPS emitidas: 09

Termos de apreensão e guarda: 01

Termos de interdição: 00

Número de CAT emitidas: 00

III - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Foram lavrados os seguintes autos de infração (cópias em anexo):

Nº do AI	CIF	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02242157-2	[REDACTED]	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02242158-0	[REDACTED]	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02242159-9	[REDACTED]	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	02242160-2	[REDACTED]	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	02242161-0	[REDACTED]	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	02242162-9	[REDACTED]	001179-7	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região. art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.
7	02242163-7	[REDACTED]	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- 8 02242164-5 [REDACTED] 000091-4 Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo. art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 9 02242165-3 [REDACTED] 001408-7 Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
- 10 02242166-1 [REDACTED] 001407-9 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
- 11 02242136-0 [REDACTED] 131023-2 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 12 02242137-8 [REDACTED] 131024-0 Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 13 02242138-6 [REDACTED] 131464-5 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 14 02242139-4 [REDACTED] 131014-3 Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 15 02242140-8 [REDACTED] 131037-2 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 16 02242141-6 [REDACTED] 131373-8 Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 17 02242142-4 [REDACTED] 131374-6 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 18 02242143-2 [REDACTED] 131375-4 Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 19 02242144-0 [REDACTED] 131378-9 Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 20 02242145-9 [REDACTED] 131349-5 Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 21 02242146-7 [REDACTED] 131347-9 Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 22 02242147-5 [REDACTED] 131348-7 Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 23 02242148-3 [REDACTED] 131470-0 Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s). art. 13 da Lei nº

5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

24 02242149-1 124125-7 Manter cama dupla no alojamento, sem acesso fixo integrante da sua estrutura. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.19.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

25 02242150-5 131363-0 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

26 02242251-0 131382-7 Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios e/ou de sistema de coleta de lixo e/ou de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

27 02242252-8 131341-0 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

28 02242253-6 131446-7 Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

29 02242167-0 000043-4 Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço. art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.

30 02242254-4 131371-1 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

31 02242255-2 131372-0 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

32 02242256-0 131471-8 Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

33 02242257-9 131370-3 Deixar de dotar o local para refeição de depósitos de lixo, com tampas. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

34 02242258-7 131367-3 Manter local para refeição que não tenha mesas com tampos lisos e laváveis. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

35 02242259-5 131366-5 Manter local para refeição que não disponha de água limpa para higienização. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

36 02242260-9 131364-9 Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

37 02242261-7 131469-6 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

38 02242262-5 131475-0 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

39 02242263-3 131202-2 Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do

trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

40 02242264-1 [REDACTED] 131208-1 Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

41 02242168-8 [REDACTED] 000042-6 Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

42 02242169-6 [REDACTED] 000036-1 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

43 02242170-0 [REDACTED] 001398-6 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO

Em atendimento a denúncia enviada pela Procuradoria Regional do Trabalho de Montes Claros/MG, a equipe de fiscalização se dirigiu, no dia 18/07/2011, até a Fazenda Retiro, localizada na Vila Acari, zona rural do município de Pintópolis/MG, onde foram encontrados 15 (quinze) trabalhadores laborando em condições de trabalho degradantes, análogas às de escravo, as quais serão descritas no corpo deste relatório.

A princípio, deve ser ressaltado que no local era explorada a atividade de produção de carvão vegetal e que, no momento da chegada a fiscalização ao local, o "gato", [REDACTED] portador da CI [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] a seguir denominado apenas como [REDACTED], se evadiu do local, restando apenas os trabalhadores, os quais foram reunidos no barracão principal.

Estes trabalhadores, posteriormente levados para a zona urbana do município de Pintópolis/MG e alojados em dormitórios, prestaram depoimentos e confirmaram que o Sr. [REDACTED], conhecido como [REDACTED], era o empregador/dono das carvoarias encontradas no referido estabelecimento.

Segundo informado nos depoimentos, ora em anexo, [REDACTED] era o dono da referida propriedade rural e das carvoarias ali encontradas. Além disso, era visto constantemente no local, numa freqüência semanal, determinava o andamento do "serviço", vistoriava a sua realização e negociava a produção do carvão, auferindo os lucros decorrentes da atividade.

Tais fatos foram confirmados por um dos "gatos", o Sr. [REDACTED] portador da CI [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] por outros trabalhadores, conforme depoimentos anexados a este relatório. Fazendo, ainda, que, segundo informado nos depoimentos, ambos os "gatos", [REDACTED] e [REDACTED], eram diretamente subordinados ao [REDACTED].

Foram, inclusive, encontradas notas fiscais de compra do "Supermercado Baratão" no local de trabalho, ora em anexo, emitidas em nome do Sr. [REDACTED] e cupom fiscal da "Nova Drogaria Popular Filial", emitida também em nome do empregador, com produtos que eram utilizados/consumidos pelos trabalhadores.

Nesse contexto, não restam dúvidas quanto à responsabilidade do Sr. [REDACTED] em relação aos trabalhadores e às condições de trabalho ali encontradas.

Vale ressaltar, inclusive, que o empregador chegou a enviar um advogado ao local de colheita dos depoimentos, o Sr. [REDACTED] inscrito na OAB/MG sob o nº [REDACTED], o qual recebeu o Termo de Notificação em conjunto com o "gato" [REDACTED] e o trabalhador [REDACTED]. Ressalte-se, que o referido advogado não possuía procuração, a qual disse que iria apresentar no dia seguinte, mas não o fez, pois, segundo informado, o empregador não prosseguiu com a outorga do mandato nem manteve mais nenhum tipo de contato com ele. De qualquer forma, o empregador foi devidamente notificado, seja através do seu preposto [REDACTED] seja através do empregado [REDACTED].

Contudo, no dia e hora previamente determinados, não compareceu nem se fez representar no local marcado para a apresentação dos documentos, conforme Termo de Notificação em anexo. O empregador, inclusive, já havia sido informado da situação em ligações feitas pelos Auditores-Fiscais ao seu celular pessoal, nos dias 18 e 19/07/2011, mas não se dispôs a realizar o acerto rescisório dos empregados resgatados.

Posto isso, passemos às condições de trabalho encontradas no estabelecimento, caracterizadas como degradantes, análogas às de escravo.

Com efeito, havia, no estabelecimento, dois conjuntos de fornos de carvão, o maior, gerenciado por [REDACTED], e o menor, gerenciado por [REDACTED]. Além disso, havia um local para corte de madeira, situado no meio da vegetação e também gerenciado por [REDACTED].

No maior, a seguir denominado "carvoaria I", foram encontrados os seguintes trabalhadores, oriundos dos respectivos municípios:

Empregado	Função	Data de admissão	Localidade de origem
[REDACTED]	Carreador	02/07/2011	Lontra/MG
[REDACTED]	Carreador	02/07/2011	Lontra/MG
[REDACTED]	Cozinheiro	02/07/2011	Lontra/MG
[REDACTED]	Serv. Gerais	02/07/2011	Lontra/MG
[REDACTED]	Desbrotador	08/07/2011	São João da Ponte/MG
[REDACTED]	Desbrotador	08/07/2011	São João da Ponte/MG
[REDACTED]	Desbrotador	08/07/2011	São João da Ponte/MG
[REDACTED]	Desbrotador	08/07/2011	São João da Ponte/MG
[REDACTED]	Carvoeiro	08/07/2011	São João da Ponte/MG
[REDACTED]	Carvoeiro	01/07/2009	São Francisco/MG
[REDACTED]	Tratorista	01/07/2008	São Francisco/MG

No menor, a seguir denominado "carvoaria II", foram encontrados os seguintes trabalhadores, oriundos dos respectivos municípios:

Empregado	Função	Data de admissão	Localidade de origem
[REDACTED]	Carvoeiro	02/07/2011	São Francisco/MG
[REDACTED]	Tratorista	02/07/2011	São Francisco/MG

No local de corte de madeira, a seguir denominado "corte", foram encontrados os seguintes trabalhadores, oriundos dos respectivos municípios:

Empregado	Função	Data de admissão	Localidade de origem
[REDACTED]	Desbrotador	13/06/2011	Patis/MG
[REDACTED]	Desbrotador	13/06/2011	Patis/MG
[REDACTED]	Desbrotador	13/06/2011	Patis/MG

Ressalte-se que o empregado [REDACTED] foi o único empregado que não foi resgatado, porquanto dispunha de meio de locomoção próprio (moto), o que afastava o elemento de isolamento geográfico, e recebia por produção, ou seja, tinha remuneração diferenciada em relação aos demais trabalhadores.

Os demais trabalhadores, contudo, estavam sujeitos a condições de trabalho degradante, análogas à de escravo, como será descrito a seguir.

Isso porque, conquanto fosse explorada atividade econômica significativamente danosa à saúde dos trabalhadores (carvoejamento e corte de madeira), os empregados não dispunham de qualquer condição de segurança e saúde, bem como se viam privados de diversos outros direitos garantidos pela legislação trabalhista vigente.

Com efeito, nenhum empregado recebeu equipamento de proteção individual, tais como máscara, luvas, botas e afins nem sequer realizou exame médico antes de iniciar suas atividades. Tais fatos contribuíam, de maneira inequívoca, para a degradação das condições de trabalho ali existentes, já degradantes por si só, mormente se considerarmos que a atividade de carvoejamento e corte de madeira tem efeitos comprovadamente nefastos na saúde do trabalhador.

Também é importante ressaltar que nenhum trabalhador recebeu nenhum tipo de treinamento, bem como que os trabalhadores encontrados no corte tiveram que comprar as próprias ferramentas e a lima para afiá-las, não obstante ser obrigação do empregador fornecê-las, as quais seriam descontadas do que estes teriam a receber. Foi, encontrado, inclusive, caderno de anotação onde eram consignados tais descontos, cujas cópias estão em anexo.

Os alojamentos, por sua vez, se encontravam em situações deploráveis de saúde, segurança e higiene. Estes alojamentos, encontrados nas carvoarias I e II e no corte, não dispunham de instalações sanitárias nem de água potável.

Como consequência disso, os empregados eram obrigados a utilizar o "mato" para fazer suas necessidades fisiológicas e a se banharem com baldes e copos, em locais abertos, sem qualquer tipo de privacidade.

Houve casos, inclusive, de empregados que afirmaram ter deixado de se "banhar" em razão da temperatura da água e da falta de privacidade.

Além disso, todos os alojamentos, feitos de madeira na carvoaria I e de madeira e lona plástica na carvoaria II e no corte, não possuíam porta, o que possibilitava a entrada de todo tipo de animal.

As camas, além de não atenderem ao disposto nas Normas Regulamentadoras 24 e 31 do MTE, eram feitas de madeira, algumas pelos próprios trabalhadores, e não proporcionavam nenhum tipo de conforto.

Para piorar, não foram fornecidos colchões e cobertores para a maioria dos trabalhadores, nem disponibilizados armários individuais nos alojamentos. Por causa disso, os empregados se viam obrigados a levar os próprios colchões e cobertores e a "amontoar" seus pertences pelo alojamento.

Outrossim, as frentes de trabalho, em especial as de corte de madeira (desbrota), não dispunham de água potável, de instalações sanitárias e de abrigo para refeições, o que acarretava nas mesmas consequências acima citadas.

Em relação à alimentação, esta era fornecida de maneira escassa e inadequada, segundo informado pelos empregados. Foi constatado, ainda, que aos

empregados alojados no corte não era fornecida alimentação, a qual corria por conta dos próprios trabalhadores.

Ainda a respeito de alimentação, caso os empregados desejassem algo a mais, tais como bolacha ou similares, a fim de complementar as refeições, era descontado o alimento do valor que o empregado teria a receber pela prestação de serviços, conforme comprovado em cadernos de anotações encontrados no local de trabalho.

O local para refeição, por sua vez, em especial o encontrado na carvoaria I, não se adequava à disposições das NR's 24 e 31 do MTE, mormente se considerado que os empregados eram obrigado a comer sentados em tocos de madeira ou latas de óleo vazias, apoando a comida sobre as pernas ou segurando-as com uma das mãos enquanto comiam.

Ressalte-se, ademais, que o "gato" [REDACTED] fornecia, com freqüência, bebida alcoólica aos trabalhadores, segundo informado em depoimento, o que causava dependência e contribuía para degradar as condições de trabalho em que se encontravam.

Outro aspecto relevante é a questão da localização dos alojamentos, os quais ficavam a uma distância considerável da Vila Acari, local mais próximo onde seria possível encontrar serviço de transporte público. Por causa disso, alguns dos trabalhadores, como é o caso dos empregados [REDACTED] chegavam a ficar meses sem deixar o alojamento, tamanha a distância que deveriam percorrer para conseguir ir a outra localidade.

Aliás, aqueles que estavam no local há um mês ou menos sequer haviam saído do local desde que haviam chegado.

Não bastasse, foi informado por diversos trabalhadores, em depoimento, que havia indícios de que [REDACTED] andava armado, o que causava receio nos trabalhadores em deixar o local. Tal fato, inclusive, foi objeto de apuração em depoimentos prestados ao Ministério Público por trabalhadores que haviam deixado o local em maio de 2011, ora em anexo.

Também foi informado que o "combinado" entre os empregados e o "gato" em questão era de que, para receberem qualquer tipo de remuneração, deveriam permanecer e trabalhar no local por pelo menos 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias, conforme o caso. Aliás, caso não ficassem a totalidade do período, não receberiam pelos serviços prestados nos dias anteriores.

Foi relatado, inclusive, conforme depoimentos anexos, que [REDACTED] retinha documentos dos trabalhadores e só os devolvia se o empregado trabalhasse por todo esse período.

Na inspeção física, aliás, foram encontrados os documentos do empregado [REDACTED] dentre os pertences do gato [REDACTED], o que caracteriza a retenção ilegal de documentos, haja vista que o trabalhador já laborava no local há dois anos.

É importante registrar, ainda, um episódio ocorrido no estabelecimento, em que um dos empregados, [REDACTED] teve um acidente enquanto cortava madeira, sendo atingido num dos olhos por volta as 08h00 da manhã, e só foi ser atendido por volta das 21h00, segundo informado pelos trabalhadores.

Não restam dúvidas, assim, quanto ao isolamento geográfico a que estavam submetidos os trabalhadores.

Em relação aos aspectos jornada, salário e descanso, melhor não é o contexto em que se encontravam os empregados.

A princípio, deve ser esclarecido que não havia controle de jornada e que os empregados recebiam por meio de diária, cujo valor variava de acordo com a sua função.

Nesse contexto, foi constatado, em depoimentos, que os empregados começavam a trabalhar, em média, às 07h00 da manhã e só encerravam suas atividades às 18h00 ou 19h00, em alguns casos, o que totalizava mais de 10h diárias de labor.

Aliás, caso não trabalhassem por todo o tempo, os empregados não recebiam a diária, conforme declarado em depoimento.

Não bastasse, os intervalos para repouso e refeição, por diversas vezes, eram inferiores a 1 (uma) hora, não sendo raro os casos em que não se prolongavam por mais de 20 (vinte) ou 30 (trinta) minutos.

O salário, por sua vez, não era pago dentro do prazo legal, nem eram remunerados o 13º salário e as férias com o acréscimo constitucional de 1/3, em relação aos empregados que fizeram jus a essas verbas. As férias, aliás, sequer eram concedidas pelo empregador aos empregados que a elas fizeram jus.

Para piorar, o empregador, notificado a efetuar o pagamento das verbas rescisórias, não o fez, ou seja, os empregados sequer receberam as diárias a que tinham direito, referentes ao saldo de salário.

Não bastasse, o empregador exigia que os empregados trabalhassem de segunda a segunda, e, além de não conceder nem remunerar o descanso semanal, não remunerava esse labor em dobro, conforme previsto na legislação pertinente.

Em outras palavras, os empregados não descansavam nos domingos nem possuíam folga compensatória durante a semana. Logo, só eram remunerados pelos dias que trabalhavam, em prejuízo do pagamento do descanso semanal remunerado.

É importante ressaltar, ainda, que nenhum dos empregados possuía sua Carteira de Trabalho anotada (alguns destes sequer possuíam CTPS, para os quais foram emitidas Carteiras de Trabalho provisórias, para fins recebimento do Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado), registro do contrato de trabalho, nem era efetuado o depósito mensal do percentual devido a título de FGTS.

Diante desse contexto, não restam dúvidas, quanto à degradância das condições de trabalho ali encontradas, análogas à de escravo, haja vista o isolamento geográfico, as condições de trabalho e de vivência e a jornada exaustiva a que os trabalhadores eram submetidos e a retenção de documentos e indícios de porte de arma por um dos "gatos".

Devem ficar registrados, ainda, alguns acontecimentos e fatos que se desenrolaram no decorrer da ação fiscal e que demonstram a esquiva do empregador em assumir as obrigações trabalhistas a que deu causa.

Não obstante ter sido devidamente informado via telefone e notificado formalmente, o empregador não se dispôs a proceder ao acerto rescisório dos trabalhadores, alguns dos quais trabalharam por até mais de 1 (um) mês e não receberam sequer as diárias a que faziam jus.

Em outras palavras, estes trabalhadores foram encaminhados de volta às suas localidades de origem sem "um tostão no bolso", diante da recusa do empregador em adimplir as suas obrigações trabalhistas.

Há, inclusive, o caso do empregado [REDACTED] que trabalhou por pelo menos 2 (dois) anos para o referido empregador sem nunca ter recebido salário, ou seja, trabalhou durante todo esse período apenas "por roupa e comida".

Diante disso, foi feita planilha rescisória, ora em anexo, que discrimina as verbas rescisórias a que cada trabalhador faz jus e que não foram pagas pelo referido empregador.

Cada trabalhador recebeu, contudo, guia de seguro-desemprego, consoante legislação pertinente, pela qual fazem jus ao recebimento de 3 (três) parcelas da referida verba, bem como foram emitidas Carteiras de Trabalho provisórias a 9 (nove) empregados, relacionados em anexo, a fim de que pudessem receber o seguro.

Outro episódio a ser relatado é a tentativa de embaraço do empregador à ação da fiscalização, o qual entrou em contato com o Sr. [REDACTED] funcionário da Emater, matrícula 10658-3, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e pediu que este "desse um jeito" na situação. Tal fato pode ser comprovado em relatório da Polícia Rodoviária Federal, ora em anexo, que efetuou a averiguação do fato.

Tal situação foi relatada, ainda, pelo empregado [REDACTED], o qual informou, em depoimento, que o Sr. [REDACTED] entrou em contato com Wagner e que este pediu ao trabalhador que "retirasse a queixa".

Ademais, os custos pela retirada dos trabalhadores do local de trabalho, pela alimentação e hospedagem destes trabalhadores até a rescisão e emissão do seguro-desemprego, pelas despesas referentes à elaboração da Carteira de Trabalho e pelo retorno dos trabalhadores às suas localidades de origem, a seguir discriminados, tiveram que ser arcados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, porquanto o empregador se negou, injustificadamente, a assumi-las, a despeito da sua obrigação legal em fazê-lo.

Despesas decorrentes do resgate dos trabalhadores	
Despesa	Valor
Retirada dos trabalhadores do local de trabalho	R\$200,00
Hospedagem e alimentação dos trabalhadores	R\$1021,00
Despesas referentes à elaboração das Carteiras de Trabalho (fotos 3X4)	R\$35,00
Transporte dos trabalhadores até São Francisco/MG	R\$90,00
Retorno dos trabalhadores às suas localidades de origem	R\$480,00
Total	R\$1826,00

Não restam dúvidas, nesse contexto, em relação à má-fé e à injustificável recusa do Sr. [REDACTED] em regularizar a situação de condições de trabalho análogas à de escravo aqui relatada, à qual deu causa e pela qual é responsável.

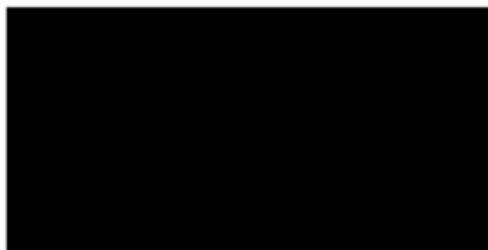
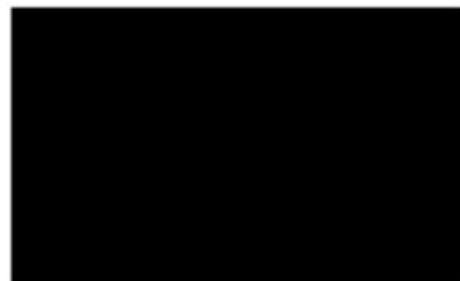
Ressalte-se, por importante, que não houve interdição na presente ação fiscal, haja vista que as instalações não representavam risco iminente de dano grave à segurança e saúde dos trabalhadores. Assim, conquanto a atividade de carvoaria, por si só, possa causar dano à saúde do trabalhador, a iminência desta maleficência é requisito legal para a lavratura de termo de interdição, sendo certo que, no caso em apreço, não foi constatado o referido pressuposto.

Ressalte-se, ainda, que não houve item regularizado sob ação fiscal, uma vez que o empregador não compareceu nem se fez representar no dia e hora

marcados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em local previamente determinado, conforme Termo de Notificação em anexo. O FGTS não foi recolhido, razão pela qual será levantado o débito e lavrada NFGC assim que for providenciada inscrição no PIS para os trabalhadores.

Paracatu, 09/09/2011

Sem mais a relatar,

A large black rectangular redaction box covering the signature of the first author.A large black rectangular redaction box covering the signature of the second author.